



Número: **0600006-98.2024.6.05.0088**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Desembargador Eleitoral Substituto Ricardo Borges Maracajá Pereira**

Última distribuição : **23/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (INTERESSADA)	
	CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)
TIAGO DA CUNHA CARVALHO (RECORRENTE)	
	ANGELO RIZZO JUNIOR (ADVOGADO)
CLAUDIO VIEIRA DA SILVA (RECORRENTE)	
	KAREN SILVA ALMEIDA (ADVOGADO)
AVANTE - SEABRA - BA - MUNICIPAL (RECORRIDO)	
	JOSE CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) ADRIANO GONCALVES DE QUEIROZ (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50067418	04/09/2024 18:15	Voto Relator	Voto Relator

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
GABINETE DO JUIZ RICARDO BORGES MARACAJÁ PEREIRA

REFERÊNCIA-TSE	: 0600006-98.2024.6.05.0088
PROCEDÊNCIA	: Seabra - BAHIA
RELATOR	: RICARDO BORGES MARACAJÁ PEREIRA

RECORRENTE: CLAUDIO VIEIRA DA SILVA, TIAGO DA CUNHA CARVALHO
INTERESSADA: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

RECORRIDO: AVANTE - SEABRA - BA - MUNICIPAL

REFERÊNCIA-TRE :

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

O deslinde da questão reside na discussão acerca da natureza da matéria publicada pelos Recorrentes em seus perfis @politicaemseabra e @sba1000grau, respectivamente, no Instagram, ou seja, se configura ou não divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta/irregular.

O Juízo *a quo* concluiu, na sentença (id. nº 50051386), que a conduta narrada na inicial se adequa à espécie “divulgação de pesquisa sem registro prévio”. Assim sendo, julgou procedente os pedidos contidos na Representação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e condenou os Recorridos ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), com fulcro no art. 17 da Res. TSE nº 23.600/2019.

A Lei 9.504/97, em seu artigo 33, dispõe que, antes da divulgação de toda e qualquer pesquisa eleitoral, no intuito de garantir uma maior fidedignidade das informações divulgadas, deve haver o prévio registro na Justiça Eleitoral, *in verbis*:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível



econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

(grifos acrescidos)

Por sua vez, o art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019 prevê que “a partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação”, descrevendo as informações que deverão constar do inciso I ao X.

Da análise do material postado, constata-se a ausência dos elementos mínimos caracterizadores do aludido instituto, tais como o período de realização da coleta de dados, a margem de erro, o nível de confiança e o número de entrevistas.

Todavia, revendo os autos, resta evidente a intenção de difundir a informação como se pesquisa realmente fosse, uma vez que, além da tentativa de dar aparente formalidade às imagens na rede social com o uso de logomarca e logotipo de empresa efetivamente existente[1], também foram utilizadas na legenda palavras com o potencial de induzir os eleitores a erro, a saber:

“ATENÇÃO, SEABRA PARA O RESULTADO DE PESQUISA POLÍTICA. Acabamos de receber em primeira mão a pesquisa de intenção de voto encomendada pelo Governo do Estado em Seabra”. (grifos acrescidos)

Ademais, como é de notória sabença, a maior parte da população não possui conhecimento técnico a ponto de saber diferenciar pesquisa de enquete.

Vê-se, pois, o claro intento dos Recorridos de suggestionar o eleitorado de Seabra quando, não bastasse utilizarem-se mais de uma vez da palavra *pesquisa*, ainda incluem o nome do Governo do Estado como seu suposto contratante.

Outrossim, urge ressaltar que os perfis @politicaemseabra e @sba1000grau no Instagram possuem, respectivamente, 4.351 (quatro mil, trezentos e cinquenta e um) e 14.800 (quatorze mil e oitocentos) seguidores[2], o que, por si só, sem considerar a possibilidade de uso de outros aplicativos, demonstram o grande potencial de difusão da pesquisa.

A Res. TSE nº 23.600/2019 previu a hipótese em seu art. 23, §1º-A:

§ 1º-A A enquete que seja apresentada à população como pesquisa eleitoral será reconhecida como pesquisa de opinião pública sem registro na Justiça Eleitoral, sem prejuízo do que dispõe o caput do art. 23.



Vejamos, ainda, o que diz o professor Rodrigo López Zilio^[3] sobre o tema:

*A divulgação de pesquisa sem o prévio registro sujeita os responsáveis a multa no valor de 50.000 a 100.000 UFIRs (art. 33, § 3º, da LE; art. 17 da Res.-TSE nº 23.600/2019). Trata-se de infração eleitoral com sanção exclusivamente pecuniária, aplicável a todo aquele que – seja partido, candidato, federação, coligação, **meio de comunicação social** ou empresa responsável pela pesquisa – **procedeu à divulgação da pesquisa sem o prévio registro junto à Justiça Eleitoral**. Para a consumação do ilícito basta que a pesquisa sem o prévio registro seja dirigida para o conhecimento público, atingindo um número indeterminado de pessoas. (...) Os responsáveis pela publicação de pesquisa não registrada ou em desacordo com as determinações legais, inclusive o **meio de comunicação social**, arcarão com as consequências da publicação, mesmo que estejam reproduzindo matéria veiculada em outro órgão de imprensa (art. 21 da Res.-TSE nº 23.600/2019). (grifos acrescidos)*

Dessa forma, vê-se que as alegações defensivas de que as pesquisas já estavam circulando nas redes sociais e apenas foram reproduzidas pelos Recorridos não afastam sua responsabilidade, merecendo a reprimenda legal.

Sobre a matéria, é oportuno colacionar o entendimento do TSE:

AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. DIVULGAÇÃO. ART. 33, CAPUT, § 3º, DA LEI 9.504/97. MULTA. INCIDÊNCIA. PESSOA FÍSICA. ALCANCE. DIVULGAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ELEMENTOS QUE DENOTAM LEVANTAMENTO DE DADOS. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra aresto unânime do TRE/CE, que manteve multa de R\$ 53.250,00 imposta ao recorrente (eleitor) em virtude de divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro nesta Justiça Especializada (art. 33, caput e § 3º, da Lei 9.504/97).

*2. Inexiste negativa de prestação jurisdicional. O TRE/CE, tanto no primeiro acórdão como nos dois seguintes, assentou de modo expresso **que a postagem em rede social teve nítida conotação de pesquisa eleitoral, e não de mera enquete**, haja vista os dados que se detalharam na referida publicação.*

*3. Consoante o art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97, **a divulgação de pesquisa, sem prévio registro na Justiça Eleitoral acerca das informações exigidas no respectivo caput, sujeita os responsáveis à pena de multa de 50.000,00 a 100.000,00 UFIRs.***

4. Nas razões recursais, não se questionam os fatos em si. O recorrente veiculou, em sua página na rede social facebook, suposta pesquisa eleitoral, não registrada, especificando a empresa que teria feito levantamento ("Datafolha Instituto de Pesquisa"), o número de registro no TRE/CE (o que também era falso), os percentuais dos candidatos, a quantidade de entrevistados, os bairros visitados, as datas e até mesmo o número de entrevistadores, fato que ensejou, inclusive, apuração na seara penal, celebrando-se transação.

*5. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, **a multa prevista no art. 33, §***



3º, da Lei 9.504/97 aplica-se ao responsável pela divulgação irregular de pesquisa, seja pessoa física ou jurídica, inexistindo qualquer distinção no dispositivo em tela.

6. A caracterização do ilícito do art. 33 da Lei 9.504/97 tem como pressuposto objetivo a divulgação irregular de pesquisa não registrada, independentemente de eventual retirada antes ou após notificação ou intimação judicial. Também é irrelevante o número de pessoas alcançado ou o eventual desequilíbrio da disputa. Precedentes.

7. De todo modo, segundo o TRE/CE, "não assiste razão [...] quanto à falta de provas de que o conteúdo tenha sido compartilhado ou chegado ao conhecimento de diversas pessoas, isso porque consta vários comentários de terceiros na imagem compartilhada [...], o que, por si só, já evidencia a efetivação [sic] propagação de pesquisa eleitoral irregular".

8. Eventual equívoco quanto a um ou mais dados informados – o que, no entender do recorrente, revelaria que não se cuida de pesquisa real – é irrelevante para o desfecho do feito. Tal como já se salientou, a publicação veiculada continha inúmeros outros elementos (inclusive número de registro no TRE/CE) que afastam essa linha de argumentação.

9. Agravo provido para conhecer do recurso especial e lhe negar provimento.

(TSE. REspEl nº 41581, Acórdão, Juazeiro do Norte/CE, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Julgamento: 9/11/2023, Publicação: 5/12/2023) (grifos acrescidos).

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VICE-PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. DIVULGAÇÃO. ART. 33, § 3º, DA LEI 9.504/97. GRUPOS DE WHATSAPP. CONHECIMENTO PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra aresto unânime em que o TRE/MT manteve a condenação dos três recorrentes (candidato ao cargo de vice-prefeito de Chapada dos Guimarães/MT em 2020 e, ainda, duas pessoas físicas) ao pagamento de multa de R\$ 53.205,00 por divulgarem pesquisa em grupos de WhatsApp sem prévio registro na Justiça Eleitoral.

2. Preliminar de ofensa ao art. 275, § 6º, do Código Eleitoral rejeitada. Os segundos embargos interpostos na origem revestiram-se de caráter protelatório, uma vez que, além de conter tese inédita de defesa, a matéria tida por omissa envolvendo o número de participantes dos grupos já havia sido exaustivamente enfrentada pelo TRE/MT por duas vezes.

3. A controvérsia cinge-se à incidência da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97 na hipótese de divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro, por meio do aplicativo WhatsApp.

4. No leading case sobre a matéria – REspEl 0000414–92/SE, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 2/10/2018 –, esta Corte Superior, atenta à realidade imposta pelas novas mídias digitais e de sua possível influência na legitimidade das eleições, registrou que se deve perquirir, caso a caso, o público alvo atingido pela mensagem e a potencialidade de alastramento das informações veiculadas por meio da ferramenta a fim de se enquadrar a conduta como violadora



do art. 33 da Lei 9.504/97.

5. Nesse sentido, fixaram-se alguns parâmetros que, em cada hipótese concreta, podem nortear o julgador na qualificação da pesquisa divulgada em rede social como de conhecimento público ou não, a saber: (a) uso institucional ou comercial da ferramenta; (b) capacidade de alcance das informações; (c) número de participantes; (d) nível de organização do aplicativo; (e) características dos participantes.

6. No caso dos autos, os elementos contidos na moldura fática do aresto a quo permitem concluir que **a conduta dos recorrentes é ilícita, porquanto teve aptidão para levar a pesquisa irregular ao "conhecimento público"**.

7. Conforme assentou o TRE/MT, a pesquisa se propagou em grupos que "se destinavam à circulação de material político", denotando a finalidade de difundir conteúdo voltado ao convencimento de eleitores, não se tratando, portanto, de ambiente restrito a relações privadas. Ademais, um deles contava com "mais de 150 participantes", a revelar o caráter coletivo da ferramenta e, por conseguinte, a propensão ao alastramento das informações.

8. Ainda de acordo com a moldura do acórdão a quo, "houve circulação de pesquisa em formato gráfico que mimetiza as divulgações tradicionais". No ponto, entendimento diverso esbarra no óbice da Súmula 24/TSE, que veda o reexame de fatos e provas em sede extraordinária.

9. Recurso especial a que se nega provimento.

(TSE. AREspEl nº 060056849, Acórdão, Chapada dos Guimarães/MT, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Julgamento: 16/3/2023, Publicação: 24/3/2023) (grifos acrescidos).

Dessa forma, reflu do entendimento anteriormente exposto e, em harmonia com o parecer ministerial, **nego provimento** ao recurso para manter a sentença atacada.

É como voto.

Ricardo Borges Maracajá Pereira

Desembargador Eleitoral Substituto

[1] <https://www.indiceseanalises.com/>, acesso em 3/9/2024.

[2] Perfis consultados em 3/9/2024

[3] ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral* – 10 ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. Pg.573

